DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5733/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9407/2015
PROTOCOLO	: 1598100
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
CONTRATADA	: PALMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 64.060,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Palma Comércio de Alimentos Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor inicial de R$ 64.060,80 (sessenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2379/2017 (peça 24), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-5689/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8714/2019 (peça 33), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e dos atos da execução financeira.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo o aumento do prazo do contrato em 30 dias.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	64.060,80
Total de notas de empenhos	**R$**	45.270,86
Notas fiscais	**R$**	45.270,86
Ordens de pagamento	**R$**	45.270,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs